



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.900761/2013-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.124 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO PELO SUJEITO PASSIVO. ATRIBUTOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DO FEITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus de provar que o crédito por ele ofertado em Declaração de Compensação apresenta os atributos de liquidez e certeza de que trata o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 12-112.081, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) visando à liquidação de débitos próprios, lançando mão de crédito alusivo a pagamento indevido efetuado em 28 de fevereiro de 2011 para a estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de janeiro daquele ano, indébito levantado no montante de R\$ 133.447,29.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório denegando o direito

creditório pleiteado, ao argumento de que a integralidade do valor recolhido fora alocada ao correspondente débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações foram assim resumidas pelo julgador **a quo**:

A interessada se insurgiu, em 12/09/2013, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.11 a 22), do qual teve ciência em 14/08/2013 (fl.10) apresentando os argumentos que se seguem:

- Torna-se necessário que a Manifestante esclareça que relativamente ao ano-calendário de 2011, foi apurado um Saldo Negativo de CSLL, no valor de R\$ 166.244,62. O crédito em comento é oriundo de Estimativas pagas no montante de R\$ 3.096.454,17, Estimativas compensadas no montante de R\$ 206.207,96 e Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 585.720,08.

- O valor de crédito a maior declarado no Per/Dcomp nº 10193.20691.250612.1.3.04-0600, é oriundo do pagamento da CSLL Código de Receita 2484-01, período de Apuração Janeiro/2011, cujo valor parcial foi utilizado para composição do saldo em referência.

- Ocorre que em análise Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, mês de referência 01/2011, transmitida à Receita Federal do Brasil em 04/10/2011 — recibo de transmissão nº 00.39.57.17.59-00, verificou que por um lapso ao preencher os dados referentes ao CSLL já mencionado, fez erroneamente declarando a totalidade do valor recolhido vinculando ao mesmo o pagamento integral do DARF.

[...]

- Por fim, protesta a Manifestante, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente a prova documental suplementar, que ratificará a total improcedência do despacho ora guerreado, bem como a eventual realização de diligência fiscal.

Em sessão realizada em 14 de novembro de 2019, foi negada a admissão extemporânea de provas e a conversão do julgamento em diligência. No mérito, o colegiado de primeira instância julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois: (i) foram apresentadas três DCTFs alusivas a janeiro de 2011, e em todas o débito fora confessado no valor de R\$ 162.354,15, superior ao do indébito reclamado em R\$ 28.906,86; (ii) na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, o valor da estimativa a pagar seria zero; e (iii) as inconsistências entre declarações apresentadas à RFB pela pessoa jurídica e a ausência de documentação comprobatória nos autos a corroborar suposto erro de preenchimento de DCTF labutaram em desfavor do contribuinte.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF. Repete as alegações lançadas na Manifestação de Inconformidade, discorre longamente sobre a prevalência da verdade material; e acrescenta que:

- não havia valor devido referente à estimativa de CSLL de janeiro de 2011;
- o valor pago seria, então, integralmente indevido; e

- os R\$ 28.906,86, citados na decisão recorrida, são relativos a crédito de CSLL utilizado em períodos anteriores (art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004), sendo tal montante pago em separado e adicionado à contribuição devida no ajuste anual, assim como outros tantos a igual título, referentes às demais competências mensais, cuja soma alcançou R\$ 489.325,61 (apresenta comprovante de arrecadação, planilha e informa que a adição consta da linha 71 da ficha 17, da Dipj, juntada aos autos).

Além da já citada planilha e da Dipj do período, instrui seu recurso com: comprovantes de arrecadação; e cópia de DComp em que liquidada, sob condição resolutória, estimativa de CSLL de junho de 2011.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Tenho que a Recorrente esclareceu adequadamente, e comprovou, a questão dos R\$ 28.906,86 referidos na decisão recorrida.

O art. 1º da Lei nº 11.051, de 2004, permitiu que os contribuintes acelerassem, para fins fiscais (CSLL), a depreciação de máquinas, equipamentos e afins, relacionados em regulamento, desde que novos e houvessem sido adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2010.

Encerrado o período de depreciação acelerada estipulado na lei (4 anos), a pessoa jurídica deveria ir adicionando os créditos outrora utilizados a maior à contribuição devida nos períodos subsequentes.

A Recorrente pagou os R\$ 28.906,86, apresentou demonstrativo de apuração de valores mensais da CSLL, aí incluindo a reversão dos aludidos créditos, por competência, e correlacionou os dados com os informados na Dipj.

O problema reside em saber a razão pela qual a Recorrente insiste em afirmar que nada devia para a estimativa da contribuição de janeiro, já que confessou e recolheu R\$ 162.354,15 (R\$ 28.906,86 + R\$ 133.447,29). A primeira parcela aqui destacada está, a meu ver, resolvida. A segunda, não.

Deve-se destacar que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o

qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Quanto à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, é cediço que sua natureza é meramente informativa e que sequer constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de qualquer crédito tributário nela indicado pelo contribuinte, sendo essa matéria pacificada no Conselho a ponto de restar sumulada, cujo pronunciamento é de observância obrigatória (art. 45, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015):

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Eventual crédito do contribuinte deve encontrar lastro na respectiva documentação comprobatória, devendo a referida documentação estar disponível para avaliação do Fisco até que encerrados os processos que tratam da repetição do indébito (art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, de teor replicado no art. 278 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Passando a outro tema, digo que a comprovação do erro formal arguido é condição **sine qua non** para seu afastamento, especialmente quando se intenta convencer da suposta falha cometida ao confessar tributo em DCTF. Nessa toada, é pacificada a compreensão deste Conselho, traduzida na Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

O que de fato levou ao suposto equívoco no preenchimento da DCTF em testilha? Sequer há peças contábeis nos autos, nem mesmo o balanço/balancete de suspensão ou redução de janeiro de 2011, e a DIPJ, como dito, não se presta, por si só, a tanto.

Em que pese o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa oportunizados, providência saneadora satisfatória alguma foi adotada pela Recorrente ao longo do contencioso, restando carente da adequada fundamentação e comprovação o erro supostamente cometido na confissão de débito da estimativa de CSLL de janeiro de 2011 em DCTF.

Por seu turno, o julgador *a quo* foi diligente na busca por informações na base de dados da RFB, chegando à didática conclusão de que as diversas inconsistências e a ausência de provas redundassem em um pleito de crédito duvidoso e ilíquido.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela

Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva